



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72823 - DF (2023/0447055-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADO : RAFAELE SILVA GONCALVES - PE053764
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JESSICA FIALHO DE ALMEIDA - DF059368
AGRAVADO : INSTITUTO AOCF
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do recurso em mandado de segurança por ausência de recolhimento de preparo mesmo após intimação para sanar o vício.

2. A parte agravante pleiteia a devolução do prazo para recolhimento em dobro do preparo, com base no art. 7-A da Lei 8.906/1994, alegando que a advogada deu à luz e que os prazos processuais deveriam ser suspensos.

3. A suspensão de prazos processuais prevista no art. 7-A, IV, da Lei 8.906/1994 exige notificação por escrito ao cliente, o que não foi comprovado nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72823 - DF (2023/0447055-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADO : RAFAELE SILVA GONCALVES - PE053764
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JESSICA FIALHO DE ALMEIDA - DF059368
AGRAVADO : INSTITUTO AOCF
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do recurso em mandado de segurança por ausência de recolhimento de preparo mesmo após intimação para sanar o vício.

2. A parte agravante pleiteia a devolução do prazo para recolhimento em dobro do preparo, com base no art. 7-A da Lei 8.906/1994, alegando que a advogada deu à luz e que os prazos processuais deveriam ser suspensos.

3. A suspensão de prazos processuais prevista no art. 7-A, IV, da Lei 8.906/1994 exige notificação por escrito ao cliente, o que não foi comprovado nos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 632.

A parte recorrente alega o seguinte (fls. 656/658):

Importante apontar que a Lei nº 13.363/2016 trouxe em seu bojo a estipulação de direitos e garantias a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Referida lei, de

especial importância, provocou alterações inclusive no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia.

[...]

Essa é a literalidade do art. 7-A do Estatuto da Advocacia, e prevê de maneira clara a suspensão dos prazos processuais por um prazo de 30 (trinta) dias (úteis), a contar do nascimento do bebê.

No caso em apreço, a Causídica deu à luz no dia 29/12/2023 (conforme demonstra a certidão de nascimento da recém-nascida), o que significa dizer que a partir daí deu-se início a contagem do prazo de suspensão de todos os prazos processuais em que a mencionada causídica corresponda em única patrona.

Ora, Emérito Julgador, ocorre que a causídica não só deve fazer jus a suspensão dos prazos processuais, como se enquadra perfeitamente aos dizeres contidos no §1º do art. 7º A do Estatuto da Advocacia, quando determina que tais direitos inerentes a advogada gestante ou lactante perduraram enquanto durar o período de amamentação.

Excelência, a filha da causídica encontra-se contando com apenas dois meses e somente se alimenta por meio da amamentação exclusiva do leite materno, o que tem provocado impossibilidades da causídica de acompanhar exclusivamente a demanda de processos que possui.

[...]

Ora, Excelência, roga-se nova oportunidade haja vista a real situação da causídica, que encontra-se em período típico de grande fragilidade e adaptação, o que lhe provoca limitação quanto a sua atuação nos processos em que é única advogada.

A causídica é advogada autônoma, que não possui escritório ou equipe jurídica capaz de lhe cobrir nas obrigações inerentes aos processos que patrocina, razão pela qual necessita da compreensão de Vossas Excelências, para que uma injustiça não se convalide e que o Autor não tenha perecido seu direito que é latente.

Excelência, não se está a solicitar devolução de prazo recursal, haja vista que no presente caso o recurso foi interposto no devido prazo legal, tendo ocorrido apenas a falta de seu preparo, por equívoco da causídica. Solicita-se apenas a oportunidade de efetuar o pagamento das custas recursais, seja ela em dobro ou na modalidade que V. Excelências acharem pertinente, para que o recurso interposto tempestivamente e que trata de gritante direito do Autor, possa ser ao menos apreciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 669/673).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão com o seguinte teor (fl. 624):

O recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Dessa forma, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo

Civil, intime-se a parte recorrente para realizar o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso em mandado de segurança.

A parte agravante foi intimada para sanar o vício, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo, o que levou ao não conhecimento do recurso (fl. 632).

A parte agravante apresentou pedido de reconsideração contra essa decisão, o qual foi recebido como agravo interno.

Pois bem. Pretende a parte agravante a devolução do prazo para recolhimento em dobro do preparo, com fundamento no art. 7-A da Lei 8.906/1994.

Transcrevo abaixo esse dispositivo:

“ [Art. 7º -A.](#) São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no [art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no [§ 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).”

A pretensão é inviável haja vista que o art. 7-A, IV, da Lei 8.906/1994 prevê que a suspensão dos prazos processuais em favor da causídica só é possível se houver notificação por escrito ao cliente.

Compulsando os autos, não verifico a existência de comunicação escrita ao cliente, o que impede a pretensão de suspensão do prazo.

Ainda que assim não fosse, o direito de suspensão do prazo somente será concedido pelo prazo previsto no art. 313, § 6º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê a suspensão do prazo por trinta dias a contar do nascimento do bebê.

Todavia, conforme informado pela própria advogada da parte agravante, sua filha nasceu em 29/12/2023, data em que a decisão de não conhecimento sequer tinha sido proferida, o que ocorreu apenas em 6/2/2024. Logo, não há como conceder a suspensão do prazo em favor da advogada parte agravante.

Assim, de qualquer modo que se analise o caso, não há como acolher a pretensão recursal.

Em caso semelhante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DILAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO EM NOME DA ADVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU DE SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES A OUTROS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PARTO. ART. 313, INCISO IX E § 6º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS O PARTO. PRAZO DE SUSPENSÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp 225.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014), o que não foi demonstrado na hipótese dos autos.

2. A pretensão de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do parto, na forma do art. 313, inciso IX e § 6º, do CPC, constitui inovação recursal, não suscitada no agravo regimental anteriormente interposto, tampouco no pedido de reconsideração, ocorrendo assim a preclusão consumativa, o que impede que a matéria seja apreciada nesse momento processual.

3. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, como é cediço, o art. 7º-A, inciso IV e § 3º, da Lei n. 8.906/1994 e o art. 313, inciso IX e § 6º, do CPC prevêem expressamente a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a advogada que der à luz ou adotar, nas hipóteses em que seja a única patrona da causa, mediante comprovação da realização do parto ou apresentação de termo judicial de concessão da adoção, desde que haja notificação por escrito ao cliente. Na espécie, não foi apresentada qualquer comprovação de que a cliente tenha sido notificada pela causídica.

4. Não bastasse isso, considerando que, in casu, o parto ocorreu em 5/5/2020, o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias previsto no art. 313, inciso IX e § 6º, do CPC, caso reconhecido, teria findado em 3/6/2020, de modo que em nada interferiria nos presentes autos, porquanto a decisão contra a qual se insurgiu a recorrente por meio do agravo regimental julgado intempestivo foi proferida somente em 7/6/2020, considerando-se publicada em 10/6/2020, não havendo, portanto, se falar em reabertura do prazo recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RCD no AgRg no AREsp n. 1.686.112/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.823 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0447055-0

Número de Origem:

07172226520238070000 7172226520238070000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADO : RAFAELE SILVA GONCALVES - PE053764
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JESSICA FIALHO DE ALMEIDA - DF059368
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAIAS JOSE DA COSTA FILHO
ADVOGADO : RAFAELE SILVA GONCALVES - PE053764
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JESSICA FIALHO DE ALMEIDA - DF059368
AGRAVADO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADOS : FABIO RICARDO MORELLI - PR031310
CAMILA BONI BILIA - PR042674

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024